

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Munic:
de Itapevi

Nº 006

Processo nº 131/2014

Projeto de Lei nº 085/2014

Interessado: Câmara Municipal Itapevi

Assunto: "Dispõe, em consonância com o exercício de liberdade de crença e prática religiosa, de que tratam os incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal, e o art. 3º da Lei Orgânica do Município de Itapevi, sobre o período de realização de concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos e para a realização de provas para ingresso nas instituições de ensino e ainda para a frequência à atividades curriculares das instituições de ensino e dá outras providências. (*)".

Autor: Camila Godói da Silva

Delegado 28/1/14

VETO PARCIAL

OK G1



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

PROJETO DE LEI Nº 85/2014

Câmara Municipal de Itapevi
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
Folha Nº 01
As Comissões de:
 Justiça e Educação
 Orç. Social e Econ. Serv. Públicos
 Finanças e Orçamento
 Fiscalização e Controle
16/09/14
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
APROVADO
Em Plenário
02 DEZ 2014
Presidente

Dispõe, em consonância com o exercício de liberdade de crença e prática religiosa, de que tratam os incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal, e o art. 3º da Lei Orgânica do Município de Itapevi, sobre o período de realização de concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos e para a realização de provas para ingresso nas instituições de ensino e ainda para a frequência à atividades curriculares das instituições de ensino e dá outras providências. (*)".

PROTÓCOLO
02 SET 2014
ASSINATURA

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art.1º As provas de concurso público, de processo seletivo para provimento de cargos ou empregos públicos na Administração Pública direta e, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município e as provas para ingresso nas instituições públicas e privadas de ensino pré-escolar, fundamental, médio, tecnológico e superior de graduação e pós-graduação realizar-se-ão preferencialmente no período de 8:00 de domingo às 18:00 horas de sexta-feira, já que o período de guarda do sábado se inicia no pôr do sol da sexta-feira e tem o término no pôr do sol do sábado, assim o período deve ser cumprido em respeito às crenças ou convicções religiosas dos candidatos com observância do respectivo dia de guarda e descanso, celebração de festas e cerimônias religiosas.

§1º Quando inviável a promoção de certames em conformidades com o caput, a entidade organizadora poderá realiza-los no sábado, devendo permitir ao candidato que alegar motivo de crença religiosa a possibilidade de fazê-los após as 18h deste mesmo dia.

§2º A permissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de requerimento, assinado pelo interessado, dirigido à entidade organizadora, até setenta duas horas depois da inscrição do certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 02

§3º Para beneficiar-se do disposto nesta lei, o interessado apresentará à entidade organizadora do certame ou ao estabelecimento de ensino, uma declaração do ministro ou congregação religiosa a que pertence, com firma reconhecida atestando sua condição de membro da Igreja em cuja doutrina impõe-se a observância de guarda do dia do sábado para o descanso, celebração de festas e cerimônias religiosas.

§4º Na hipótese do §1º, o candidato ficará incomunicável, em local adequado a ser providenciado pela entidade organizadora, desde o horário regular previsto para o início dos exames até o início do horário alternativo estabelecido previamente para ele.

Art.2º É assegurado ao aluno devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino públicos ou privados a aplicação de provas em dias não coincidentes com período de guarda religiosa prevista do artigo 1º.

§1º As instituições pública e privadas de ensino pré-escolar, fundamental, médio, tecnológico e superior de graduação e pós-graduação deverão obrigatoriamente ofertar atividade curriculares alternativa para abonar a falta de alunos que, por força de suas crenças religiosas não possam frequentar aulas e atividades acadêmicas realizadas no período de guarda religiosa que dispõe esta lei.

§2º Para gozo dos direitos dispostos neste artigo, o aluno apresentará, preferencialmente no ato de matrícula, requerimento na forma do §3º do art.1º que será obrigatoriamente deferido pelo estabelecimento de ensino.

Art. 3º É assegurado ao servidor público que declarar formalmente conforme requerimento na forma do §3º do art.1º, a dispensa de convocações para trabalho no dia de sábado, e as horas pendentes poderão ser compensadas em dias e horários alternativos. Fica a Prefeitura responsável em regulamentar no que couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery 12 de Setembro de 2014.

Profª Camila Godói
Vereadora – PSB



JUSTIFICATIVA

A liberdade religiosa é considerada por muitos como um direito fundamental. A Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pelos 58 estados membros conjunto das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, em Paris, na França, definia a liberdade de religião no seu artigo 18º:

“Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular”.

A liberdade religiosa é de grande importância para a sociedade porque devido a ela todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião.

Apesar de termos essa liberdade garantida em leis e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, alguns países, estados e municípios ou até mesmo pessoas não respeitam essas condições, e acabam tornando algumas situações mais difíceis a ponto de chegar ao extremo por não aceitarem tais pensamentos, ações ou práticas.

Devido a essa dificuldade, a Lei de liberdade de crença e prática religiosa se faz necessária para que o direito descrito no art. 5º da Constituição Federal nos incisos VI ao VIII, e no art. 18º da Declaração dos Direitos Humanos seja resguardado aos sabatistas de nosso município.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery 12 de Setembro de 2014.

Profª Camila Godói
Vereadora – PSB

CERTIDAO

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI n° 85**, foi autuado e registrado como processo número 131/2014.

Itapevi, 12 de Setembro de 2014.

p/p em
Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do EXPEDIENTE da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 16/09/2014 após o que, deverá ser encaminhado às Comissões Competentes.

Itapevi, 12 de Setembro de 2014

Paulo Rogério de Almeida
PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
Presidente

CERTIDAO

Certifico e dou fé que o presente **PROJETO DE LEI** foi lido no EXPEDIENTE.

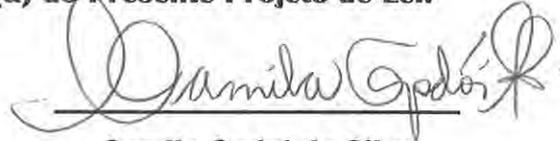
Itapevi, 16 de Setembro de 2014.

p/p em
Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

PROJETO DE LEI Nº 85 /2014

Fica designado o Vereador e Membro da Comissão
de Justiça e Redação, Sr (a).
Anderson Casanova, para ser
Relator (a) do Presente Projeto de Lei.



Camila Godoi da Silva

Presidente da Comissão Justiça e Redação

JUNTADA

Junto aos autos:

- 1 - Processo da Comissão Legislativa ;
- 2 - _____ ;
- 3 - _____ ;
- 4 - _____ ;
- 5 - _____ ;
- 6 - _____ ;
- 7 - _____ ;

Itapevi, 22 de Novembro de 2014.

p/p em
Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi



AO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI-SP

DR. PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA

Itapevi, 28 de novembro de 2014.

PROJETO DE LEI: nº 85/2014

ASSUNTO: Dispõe, em consonância com o exercício de liberdade de crença e prática religiosa de que tratam os incisos VI e VIII, do artigo 5º da Constituição Federal, e o artigo 3º da Lei Orgânica do Município de Itapevi, sobre o período de realização de concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos e para a realização de provas para ingressos nas instituições de ensino e ainda para frequência as atividades curriculares das instituições de ensino e da outras providencias.

Trata-se de Projeto de lei de autoria da Vereadora Camila Godói.

Quanto a iniciativa, referido Projeto encontra respaldo na nossa legislação pátria, em especial ao artigo 30 da Lei Orgânica do Município. Quanto aos requisitos de admissibilidade constam nos autos respeito às normas constitucionais, à lei Orgânica do município e ao Regimento Interno da Casa, tendo sido observadas as regras pertinentes ao Processo Legislativo.

Temos aí um delicado debate que envolve, por um lado, o **direito fundamental à liberdade religiosa (art. 5º, VI e VIII da Constituição Federal)**. Por outro, encontra-se em **confronto o princípio da isonomia (art. 5º, I e 37, II da Constituição Federal)**, no sentido de que **todos os candidatos devem ter o mesmo tratamento no concurso público, seja quanto ao padrão da prova, seja quanto ao horário e condições de realização.**

Porém já existe uma Lei Estadual nº 12.142/2005, que atende esta necessidade dos sabatistas, em relação a questão em pauta, desde que, precedida de requerimento.



Ao meu ver, entendo que cabe a alteração da data ou horário de prova por motivos religiosos, desde que não haja mudança no cronograma, nem prejuízo de espécie alguma à atividade administrativa. Além da liberdade religiosa, outro fundamento que se considera nos referidos precedentes consiste na tese de atendimento de finalidade pública, quanto à ampliação das possibilidades de recrutamento de candidatos mais bem preparados.

O que se busca, como bem prevê a Constituição é uma forma de PRESTAÇÃO ALTERNATIVA (art. 5º VI a VIII), que possa conciliar as duas coisas: poder participar do concurso aberto a todos e, também, não violar sua consciência, manter-se em obediência à sua fé. E nesse caso isso é possível, tendo em vista que os adventistas aceitam fazer a prova após o pôr-do-sol (18 horas).

Por exemplo, a prova está marcada para as 14h do sábado, o candidato Sabatista aceita comparecer no dia e hora, mas não faria a prova. Fica isolado, para segurança e garantia de não haver qualquer fraude, e após as 18h a prova lhe é entregue e ele faz normalmente.

A única coisa que pede é que possa fazer a prova em horário diferenciado. Isso não fere o princípio da igualdade, pelo contrário observa sua interpretação mais completa que diz: igualdade é tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente.

A propositura em análise preenche os requisitos exigidos pela legislação vigente em nosso Município, além de ser uma iniciativa louvável pois configura o atendimento ao inciso III, do artigo I da CF/88, bem como atende aos objetivos fundamentais previstos no inciso IV do artigo 3º da Carta Magna.

Desta forma, **OPINO FAVORAVELMENTE AO REFERIDO PROJETO DE LEI**, uma vez, que o mesmo **ATENDE OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**.

Por fim, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Sandra Regina dos Santos
Secretária Geral da Mesa

Sandra Regina dos Santos
Drª Sandra Regina dos Santos
Secretária Geral da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Itapevi



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI 85/2014

Ementa: “Dispõe, em consonância com o exercício de liberdade de crença e prática religiosa, de que tratam os incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal, e o art. 3º da Lei Orgânica do Município de Itapevi, sobre o período de realização de concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos e para a realização de provas para ingresso nas instituições de ensino e ainda para a frequência à atividades curriculares das instituições de ensino e dá outras providências.”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º., do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Projeto de Lei acima referenciado, emite **PARECER FAVORÁVEL**, conforme razões a seguir:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Camila Godói, que dispõe, em consonância com o exercício de liberdade de crença e prática religiosa, de que tratam os incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal, e o art. 3º da Lei Orgânica do Município de Itapevi, sobre o período de realização de concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos e para a realização de provas para ingresso nas instituições de ensino e ainda para a frequência à atividades curriculares das instituições de ensino e dá outras providências.

É o relatório.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI,
se encontra em termos para ser submetido ao
Plenário.

Itapevi, 01 de dezembro de 2014.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

À SECRETARIA

Providenciar a inclusão na ORDEM DO DIA da Sessão
Ordinária, que se realizará no próximo dia
01 / dez / 2014.

Itapevi, 01 de dezembro de 2014.


Paulo Rogério de Almeida
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

1 - o presente PROJETO DE LEI Nº 85/2014, foi aprovado, conforme ficha de votação nominal que ora se junta aos autos;

2- foi expedido AUTÓGRAFO Nº 85/2014, referente ao Projeto de Lei nº 85/2014, de autoria do Poder Executivo, cuja cópia se junta aos autos.

Itapevi, 02 de dezembro de 2014.

p/p 
Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

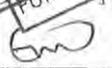
Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

JUNTADA

Junto aos autos a Lei _____, de _____, de _____, de _____.

Itapevi, _____ de _____ de _____.



p/p 
Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Estado de São Paulo -
VOTAÇÃO NOMINAL

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 13

Data: 02/12/14

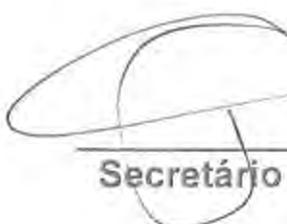
DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - (X) ÚNICA

VETO AO PROJETO DE LEI	Nº	/
PROJETO DE LEI	Nº	085 / 2014
EMENDA Nº _____ / _____ AO PROJETO DE LEI Nº _____ / _____	Nº	/
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº	/
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº	/
PROJETO DE RESOLUÇÃO	Nº	/
MOÇÃO	Nº	/
REQUERIMENTO	Nº	/

VOTO DOS VEREADORES

DISC.		SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
<input type="checkbox"/>	ADRIANO CAMARGO ANTONIO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	AKDENIS MOHAMAD KOURANI	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ANDERSON CAVANHA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	ANTONIO CARLOS DE PAULO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	CAMILA GODOI DA SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	CLAUDIO ANDRE CARVALHO ALMEIDA LOPES	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	CLAUDIO DUTRA BARROS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	EDUARDO SANCHES CASAGRANDE	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ERONDINA FERREIRA GODOY	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	IVONILDO ANDRADE DA HORA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	JOSE LEMES JORGE	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/>	JULIO CESAR PORTELA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ROBERTO BORGES DE MIRANDA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

TOTAL DE VOTOS: 16 — 01 —


Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 140

AUTÓGRAFO N° 085/2014 Projeto de Lei n° 085/2014 - do Legislativo

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei

AUTOR: CAMILA GODOI DA SILVA - PSB

"DISPÕE, EM CONSONÂNCIA COM O EXERCÍCIO DE LIBERDADE DE CRENÇA E PRÁTICA RELIGIOSA, DE QUE TRATAM OS INCISOS VI E VIII DO ART. 5° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E O ART. 3° DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI, SOBRE O PERÍODO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS E PARA A REALIZAÇÃO DE PROVAS PARA INGRESSO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E AINDA PARA A FREQUÊNCIA À ATIVIDADES CURRICULARES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1° As provas de concurso público, de processo seletivo para provimento de cargos ou empregos públicos na Administração Pública direta e, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município e as provas para ingresso nas instituições públicas e privadas de ensino pré-escolar, fundamental, médio, tecnológico e superior de graduação e pós-graduação realizar-se-ão preferencialmente no período das 8:00 horas de domingo às 18:00 horas de sexta-feira, já que o período de guarda do sábado se inicia no pôr do sol da sexta-feira e tem o término no pôr do sol do sábado, assim o período deve ser cumprido em respeito às crenças ou convicções religiosas dos candidatos com observância do respectivo dia de guarda e descanso, celebração de festas e cerimônias religiosas.

§1° Quando inviável a promoção de certames em conformidades com o caput, a entidade organizadora poderá realiza-los no sábado, devendo permitir ao candidato que alegar motivo de crença religiosa a possibilidade de fazê-los após as 18h deste mesmo dia.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 15

§2º A permissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de requerimento, assinado pelo interessado, dirigido à entidade organizadora, até setenta e duas horas depois da inscrição do certame.

§3º Para beneficiar-se do disposto nesta lei, o interessado apresentará à entidade organizadora do certame ou ao estabelecimento de ensino, uma declaração do ministro ou congregação religiosa a que pertence, com firma reconhecida atestando sua condição de membro da Igreja em cuja doutrina impõe-se a observância de guarda do dia do sábado para o descanso, celebração de festas e cerimônias religiosas.

§4º Na hipótese do §1º, o candidato ficará incomunicável, em local adequado a ser providenciado pela entidade organizadora, desde o horário regular previsto para o início dos exames até o início do horário alternativo estabelecido previamente para ele.

Art. 2º É assegurado ao aluno devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino públicos ou privados a aplicação de provas em dias não coincidentes com período de guarda religiosa prevista do artigo 1º.

§1º As instituições pública e privadas de ensino pré-escolar, fundamental, médio, tecnológico e superior de graduação e pós-graduação deverão obrigatoriamente ofertar atividade curriculares alternativa para abonar a falta de alunos que, por força de suas crenças religiosas não possam frequentar aulas e atividades acadêmicas realizadas no período de guarda religiosa que dispõe esta lei.

§2º Para gozo dos direitos dispostos neste artigo, o aluno apresentará, preferencialmente no ato de matrícula, requerimento na forma do §3º do art. 1º que será obrigatoriamente deferido pelo estabelecimento de ensino.

Art. 3º É assegurado ao servidor público que declarar formalmente conforme requerimento na forma do §3º do art.1º, a dispensa de convocações para trabalho no dia de sábado, e as horas pendentes poderão ser compensadas em dias e horários alternativos. Fica a Prefeitura responsável em regulamentar no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 16

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Itapevi, 02 de dezembro de 2014.

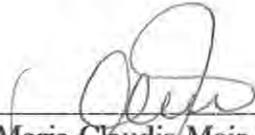

PAULO ROGERIO DE ALMEIDA
Presidente


JULIO CESAR PORTELA
1º Secretário

JUNTADA

Junto aos autos:

1- **Veto Total ao Projeto de Lei nº 085/2014.**



Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo

Itapevi, 10 de fevereiro de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PROTOCOLO
03 FEV 2015
Assinatura

SECRETARIA DE GOVERNO

A Prefeitura por todos, todos por

Itapevi



Câmara Municipal de Itapevi
Folha N° 18

MENSAGEM Nº 02/2015
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
EFEITO
em Plenário
24/02/2015
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
LIDO EM PLENÁRIO
Sala das Sessões
03 FEV 2015
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
20/02/15
SEM EFEITO

Itapevi, 03 de fevereiro de 2015

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei Nº 085/2014
Autógrafo Nº 085/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
As Comissões de:
 Justiça e Redação
 Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
 Finanças e Orçamento
 Fiscalização e Controle
10/02/15
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, em conformidade com os termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento no parecer da Secretaria Municipal de Negócios Internos e Jurídicos, pelas razões abaixo declinadas, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Nº 085/2014, que originou o Autógrafo Nº 085/2014, recaindo o veto sobre os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, ao caput do artigo 2º e ao seu parágrafo 1º, e ao artigo 3º do referido projeto de lei.

Razões do Veto

Através do Projeto de Lei supra referido, de autoria da Ilustríssima Vereadora, **Sra. Camila Godoi da Silva**, "Dispõe, em consonância com o exercício de liberdade de crença e prática religiosa, de quem tratam os incisos VI e VIII do Art. 5º da Lei Orgânica do Município de Itapevi, sobre o período de realização de Concursos Públicos e Processos Seletivos para provimento de cargos e empregos públicos e para a realização de provas para ingresso nas instituições de ensino e ainda para a frequência à atividades curriculares das instituições de ensino no município de Itapevi, e dá outras providências".

O presente autuado administrativo versa sobre o Autógrafo n.º 085/2014, originado do Projeto de Lei nº 85/2014, o qual obriga os Órgãos Públicos do



Município, bem como estabelecimentos públicos e privados de ensino a realizarem concursos públicos, processos seletivos, provas, atividades curriculares e demais atividades, das 8:00 horas de domingo às 18:00 horas de sexta-feira.

Contudo, em que pese a louvável intenção dos nobres Vereadores ao proporem o Projeto de Lei em comento, insta salientar que o mesmo não pode ser sancionado da forma como foi proposto, devendo ser parcialmente vetado, senão vejamos:

A Lei ora proposta, além de determinar que concursos públicos e processos seletivos não sejam realizados aos sábados, também determina:

Art. 1º - (...)

§ 1º - Quando inviável a promoção de certames em conformidades com o caput, a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir ao candidato que alegar motivo de crença religiosa a possibilidade de fazê-los após as 18h deste mesmo dia.

§ 2º - A permissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de requerimento, assinado pelo interessado, dirigido à entidade organizadora, até setenta e duas horas depois da inscrição do certame.

(...)

Art. 2º - É assegurado ao aluno devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensinos públicos ou privados a aplicação de provas em dias não coincidentes com período de guarda religiosa prevista no artigo 1º.

§ 1º - As instituições públicas e privadas de ensino pré-escolar, fundamental, médio, tecnológico e superior de graduação e pós-graduação deverão obrigatoriamente ofertar atividades curriculares alternativas para



abonar a falta de alunos que, por força de suas crenças religiosas não possam frequentar aulas e atividades acadêmicas realizadas no período de guarda religiosa que dispõe esta lei.

(...)

Art. 3º - É assegurado ao servidor público que declarar formalmente conforme requerimento na forma do §3º do art. 1º, **a dispensa de convocações para trabalho no dia de sábado**, e as horas pendentes poderão ser compensadas em dias e horários alternativos. Fica a Prefeitura responsável em regulamentar no que couber."

Os artigos acima transcritos ferem diversos dispositivos legais, motivo pelo qual devem ser vetados, conforme segue:

O caput do artigo 1º dispõe que "provas para ingresso nas instituições públicas e privadas de ensino pré-escolar, fundamental, médio, tecnológico, e superior de graduação e pós-graduação realizar-se-ão **preferencialmente** no período das 8:00 horas de domingo às 18:00 horas de sexta-feira".

Como o caput do citado artigo assevera que tais atividades deverão ser realizadas **preferencialmente** no período informado, não haveria uma obrigatoriedade de adoção do referido período.

Contudo, os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, bem como o artigo 2º e seu parágrafo 1º, **determinam, de forma obrigatória:** a) que as instituições públicas e privadas de ensino realizem as citadas atividades após as 18:00 horas do sábado; b) que no referido dia da semana não devam ser aplicadas provas; c) que as instituições devem ofertar atividades curriculares alternativas para abonar a falta de alunos.

Quando tais medidas coercitivas são aplicadas à Universidades, Faculdades e Instituições Tecnológicas, há infração direta e inequívoca ao artigo 207 da Constituição Federal, que determina:



"Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

(...)

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica"

Uma vez que a pretensa Lei determine quais atividades poderão ou não ser praticadas em um dado dia da semana, bem como fixe obrigatoriedade de abono de falta de alunos, é óbvio que se está ferindo a autonomia didático-científica e administrativa das respectivas instituições de ensino, o que é expressamente vedado pela nossa Carta Magna.

No âmbito das Escolas, também há a mesma proteção, desta vez resguardada pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que determina:

"Art. 12 - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

(...)

Art. 15 - Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público."

Desta feita, os citados artigos e parágrafos contrariam tanto a Constituição Pátria quanto a LDB, o que não se pode admitir.

Por outro lado, o artigo 3º do Autógrafo, ao permitir que Servidores dispensem convocações para



trabalho aos sábados, acaba por interferir no funcionamento e organização da Administração Pública, além de gerar despesas aos cofres públicos, sem indicar a fonte de custeio.

Dessa forma, após análise do controle de competência, temos que o referido autógrafo teria de ser originado pelo Poder Executivo, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:

"Art. 30 - (...)

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

III- organização administrativa do Poder Executivo;

(...)

Art.48 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI- dispor sobre a estruturação, a organização e o funcionamento da administração municipal;"

Assim, ao dispor sobre o funcionamento e organização da Administração Municipal, a Lei ora pretendida versa sobre matéria privativa do Poder Executivo, havendo, portanto, vício de iniciativa no autógrafo em comento.

Como se não bastassem os dispositivos legais contidos na Lei Maior do Município acima transcritos, também a Constituição do Estado de São Paulo, determina que:

"Art. 47 - **Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV- praticar os demais atos de administração, nos limites da competência



do Executivo;

(...)

XIX - **dispor**, mediante decreto, **sobre**:

a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Assim, tanto a Lei Orgânica de Itapevi quanto a Constituição Bandeirante, determinam que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo - a quem cabe avaliar a possibilidade, a conveniência e oportunidade no planejamento e na administração - a iniciativa de Leis que disponham sobre o funcionamento e organização da Administração Municipal.

Ademais, o autógrafo em estudo, ao criar despesas ao Poder Executivo, acaba por invadir competência privativa do Chefe deste Poder.

Dessa forma, após análise do controle de competência, temos que o referido autógrafo, também por este motivo, teria de ser originado pelo Poder Executivo, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:

"Art. 48 - **Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

XIV - **administrar os bens e as rendas municipais**, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;"

Assim, ao dispor sobre geração de despesas públicas, a Lei ora pretendida versa sobre matéria privativa do Poder Executivo, havendo, portanto, flagrante vício de iniciativa no Autógrafo em comento.

Como se não bastasse o que reza a Lei Maior do Município, também a Constituição do Estado de São Paulo, determina que:

"Art. 25 - **Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que**



dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"

Tanto a Lei Orgânica de Itapevi quanto a Constituição Bandeirante, determinam que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Leis que disponham sobre aumento de despesas públicas.

Insta salientar que a autonomia legislativa municipal deve observar tanto as regras contidas na Constituição Estadual quanto na Carta Magna Federal, conforme disposto no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Deste modo, não cabe ao Poder Legislativo a iniciativa sobre assuntos da esfera de competência privativa do Executivo, em respeito ao princípio da independência e separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual), bem como os artigos acima transcritos, plenamente aplicáveis aos Municípios por imposição do art. 144, ambos da Constituição Estadual.

Sobre a iniciativa legislativa da Câmara Municipal, leciona o emérito Professor Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que dispõem sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou dispõem sobre seu regime funcional, criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal." (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 11ª edição, grifos nossos).

Assim sendo, com fundamento nas razões supra declinadas, o Projeto de Lei N°85/2013, de autoria da Ilustríssima Vereadora, **Sra. Camila Godoi da Silva**, que originou o Autógrafo N°085/2014, fica VETADO PARCIALMENTE, ou seja, os parágrafos 1º e

Rua Joaquim Nunes, 65 – Centro – CEP 06653-080 – Telefone: (11) 4143-7600



2º do artigo 1º, o caput do artigo 2º e o seu parágrafo 1º, e o artigo 3º do referido projeto de lei.

Sem mais, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.



JACI TADEU DA SILVA
PREFEITO

AO EXMO. SR.
DR. JÚLIO CÉSAR PORTELA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Veto Parcial foi lido em plenário na Sessão Ordinária do dia 10 de fevereiro de 2015.

Itapevi, 10 de fevereiro de 2015.


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

JUNTADA

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 270

Junto aos autos parecer da CONAM (Consultoria em Administração Municipal Ltda.).

Itapevi, 17 de março de 2015.


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



São Paulo, 13 de março de 2015.

Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos encaminhando, para conhecimento de Vossa Excelência, parecer exarado por consultora desta empresa, *Clarissa Boscaine*, versando sobre: **Projeto de lei. Iniciativa de Vereador. Realização de concursos públicos pelo Município e de provas pelas instituições de ensino aos domingos. Veto parcial. Rejeição. Resguardo à crença religiosa. Guarda sabática. Análise.**

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe os nossos cumprimentos.

Atenciosamente,



Armando *Armando Machados* Machado Jr.
Consultor-Geral
OAB/SP nº 7.407

EXMO. SENHOR
JÚLIO CÉSAR PORTELA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
ITAPEVI – SP



Câmara Municipal de Itapevi Folha N° 299
--

Interessada : Câmara Municipal de Itapevi.

Data : 12 de março de 2015.

Processo nº : 41952.01.0001/2015.

*Projeto de lei. Iniciativa de Vereador.
Realização de concursos públicos pelo
Município e de provas pelas instituições
de ensino aos domingos. Veto parcial.
Rejeição. Resguardo à crença religiosa.
Guarda sabática. Análise.*

A Câmara Municipal de Itapevi, por intermédio de sua Assistente Legislativo I, Sra. Cláudia Maia, solicita-nos análise do Projeto de Lei nº 85/2014, de autoria de Vereador e que foi vetado parcialmente pelo Prefeito, o qual dispõe sobre o período de realização de concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos e para a realização de provas para ingresso nas instituições de ensino e ainda para a frequência às atividades curriculares das instituições de ensino, em consonância com o exercício de liberdade de crença e prática religiosa, de que tratam os incisos VI e VIII da Constituição Federal.

Passamos a responder.

A chamada “lei de guarda sabática” - período que se estende do pôr do sol de sexta-feira ao pôr-do-sol de sábado -



que assegura a candidatos a concursos públicos e a alunos da educação básica da rede pública e privada o direito de não se submeterem aos exames por motivos religiosos constitui matéria que já foi objeto de disciplina específica em nosso Estado de São Paulo por meio da Lei Estadual nº 12.142/2005. Eis o seu teor:

Art. 1º As provas de concurso público ou processo seletivo para provimento de cargos públicos e os exames vestibulares das universidades públicas e privadas serão realizados no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre as 8h e as 18h.

§ 1º Quando inviável a promoção de certames em conformidade com o *caput*, a entidade organizadora poderá realiza-los no sábado, devendo permitir ao candidato que alegar motivo de crença religiosa a possibilidade de fazê-los após as 18h.

§ 2º A permissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de requerimento, assinado pelo próprio interessado, dirigido à entidade organizadora, até 72 (setenta e duas) horas antes do horário de início certame.

§ 3º Na hipótese do § 1º, o candidato ficará incomunicável desde o horário regular previsto para os exames até o início do horário alternativo para ele estabelecido previamente.

Art. 2º É assegurado ao aluno, devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino público ou privado, de ensino fundamental, médio ou superior, a aplicação de provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa pre-



Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 319

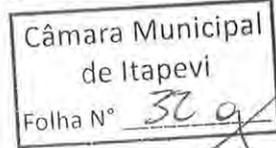
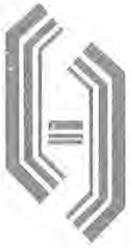
visto no *caput* do artigo 1º.

§ 1º Poderá o aluno, pelos mesmos motivos previstos neste artigo, requerer à escola que, em substituição à sua presença na sala de aula, e para fins de obtenção de frequência, seja-lhe assegurada, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, determinados pelo estabelecimento de ensino, observados os parâmetros curriculares e plano de aula do dia de sua ausência.

§ 2º Os requerimentos de que trata este artigo serão obrigatoriamente deferidos pelo estabelecimento de ensino.

De autoria de Deputado Estadual, a referida norma estadual foi promulgada após a derrubada de seu veto integral oposto à época pelo Governador do Estado pelas mesmas razões vetadas pelo Prefeito no caso da propositura em comento.

Essa lei estadual está *sub judice* no Supremo Tribunal Federal em razão da ação direta de inconstitucionalidade arguida pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen), pela existência dos seguintes vícios: invasão de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, estabelecida no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal; violação ao artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas “a” e “c” da Constituição, pois, ao dispor sobre dias e horários de realização de concurso público; ofensa ao princípio da autonomia universitária, como previsto no artigo 207 da Constituição Federal em relação aos estabelecimentos de ensino superior; e, por



fim, afronta à liberdade de crença religiosa ao editar uma lei para favorecer seguidores de determinadas denominações religiosas, adeptos da guarda sa-bática, já que o Brasil, sendo um Estado laico, deveria respeitar todas as re-ligiões existentes, sem a submissão de umas em favor de outras.

De acordo com o último andamento consultado no sítio da Suprema Corte (www.stf.jus.br), a ação está “conclu-sos” ao relator, que atualmente é o Ministro Teori Zavascki, tendo o Procu-rador-Geral da República proferido parecer favorável em parte conforme se extrai da notícia publicada:

Segundo o procurador-geral da República, a lei paulista é inconstitucional, em relação aos estabelecimentos de ensino fundamental e médio públicos, porque é do governador de São Paulo a competência privativa para dispor sobre organização e funcionamento da administração estadual, conforme extraído por simetria do artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição da República. Quanto às escolas particulares, a lei combatida contraria a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Antonio Fernando acrescenta: “No que diz respeito às universidades, sejam públicas, sejam privadas, a lei paulista é afrontosa ao princípio da autonomia de tais estabeleci-mentos de ensino, na medida em que lhes é imposta a observância de regras sobre a sua própria gestão administrativa”.

Por outro lado, ele afirma que a ação não deve ser analisada no ponto que se refere às datas e horários para a realização de con-curso público ou processo seletivo para provimento de cargos pú-



blicos, dada a ausência de legitimidade da Confenen para impugnação, por falta de pertinência temática. Assim, o parecer foi favorável apenas em relação à expressão “e os exames vestibulares das universidades públicas e privadas”, contida no artigo 1º, *caput*, da Lei nº 12.142/05, e em relação a todo o artigo 2º. (http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_constitucional/pgr-lei-paulista-sobre-guarda-sabatica-e-inconstitucional. Acesso em: 6.2.2014).

Embora esteja pendente de apreciação final, o fato é que outras instâncias do Judiciário já foram instadas a se manifestar em situações que envolvem a questão da realização de concursos ou processos seletivos para provimento de cargos públicos, de exames vestibulares e de provas a alunos dos ensinos fundamental, médio e superior, com o intuito de se respeitar a guarda sabática.

Cita-se, para ilustrar, o recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, embora tenha demonstrada a divergência nessa matéria, determinou a adoção de providências administrativas cabíveis para que sejam oportunizadas ao aluno-impetrante alternativas para fins de presença ou realização de provas, quando estas forem marcadas coincidentemente no período de guarda religiosa, tendo em vista a vigência da já transcrita Lei Estadual nº 12.142/2005. Eis o seu teor:

A liberdade de crença prevista no inciso VI do art. 5º da Constituição Federal, bem como a previsão de proteção a liturgias religiosas, não induzem à conclusão de que os



contratos privados, em que os contratantes acordaram com seus termos, deva ser cumprido de outro modo que não aquele pactuado, salvo comando legal específico em sentido contrário.

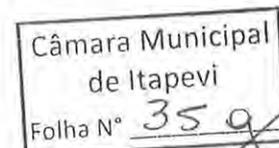
É que, à luz dos artigos 5º, inciso II, 207 e 209 da Constituição Federal, sem que a lei imponha uma obrigação, não se pode entender que a Instituição de Ensino está obrigada à alteração da grade horária, do currículo de matérias ou atividades acadêmicas em razão de o aluno estar vinculado a determinada religião. A relação que existe entre a pessoa e a igreja que professa (sic) a crença que elegeu não cria qualquer obrigação para terceiros, razão pela qual não há falar que a qualidade de membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por si só, confira direito líquido e certo do aluno de não participar das aulas.

Mutatis mutandis, convém consignar que o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido a invocação da liberdade de crença para o fim de assegurar tratamento diferenciado; vide:

“O direito à liberdade de crença, assegurado pela Constituição da República, não pode almejar criar situações que importem tratamento diferenciado - seja de favoritismo seja de perseguição - em relação a outros candidatos de concurso público que não professam a mesma crença religiosa (RMS 22.825/RO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 13/08/2007).”

“O indeferimento do pedido de realização das provas discursivas, fora da data e horário previamente designados, não contraria o disposto nos incisos VI e VIII, do art. 5º, da CR/88, pois a Administração não pode criar, depois de publicado o edital, critérios de avaliação discriminada, seja de favoritismo ou de perseguição, entre os candidatos (RMS 16.107/PA, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 01/08/2005).”

No caso dos autos, porém, deve-se destacar



que a pretensão mandamental ainda se apoia na Lei Estadual n. 12.142/2005, que assim dispõe: (...)

Como se observa, a Lei Estadual n. 12.142/2005 determina que as instituições de ensino superior, públicas e privadas, oportunizem àqueles que alegarem o "período de guarda religiosa" dias alternativos para a realização de provas, bem como mecanismo de compensação de faltas.

Todavia, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, embora tenha feito menção à lei, sem qualquer fundamento, não fez cumprir seu comando normativo. E, até o momento, não há notícia de que o Supremo Tribunal Federal a tenha julgado inconstitucional, razão pela qual se deve presumi-la constitucional.

A propósito, em razão de o Tribunal de Justiça do Estado de Paulo não ter declarado a inconstitucionalidade da lei, por meio do órgão competente, nota-se que não poderia tê-la desconsiderado ao pretexto da existência de ação direta de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para cassar o acórdão recorrido e conceder a segurança, determinando que a autoridade impetrada, nos termos da Lei Estadual n. 12.142/2005, tome as providências administrativas cabíveis para que seja oportunizada ao aluno-impetrante alternativas para fins de presença ou realização de provas, quando estas forem marcadas coincidentemente no período de guarda religiosa. (DJ 10.3.2014).

O Tribunal de Justiça de São Paulo também já se manifestou favoravelmente quando se trata invocar a crença religiosa para fins de dispensa em cursos cujas aulas recaem no período de guarda sabática:



Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 36

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO MAGISTÉRIO LIBERDADE RELIGIOSA DISPENSA DE EXERCÍCIO AOS SÁBADOS ADMISSIBILIDADE. 1. O agente estatal pode invocar razões de convicção religiosa para se eximir de obrigação funcional. Exigência de prestação alternativa que depende de fixação em lei. Privação do direito que só cabe quando também se recusa à prestação alternativa. Inteligência do art. 5º, VI e VIII, CF. 2. Dispensa de servidor aos sábados durante período excepcional de reposição de aulas. Admissibilidade. Segurança concedida. Sentença mantida. Reexame necessário, considerado interposto, e recurso desprovidos. (Apelação nº 0005739-04.2009.8.26.0627, julgado em 3.9.2014)

OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO ESCOLAR- IMPOSSIBILIDADE DE FREQUENTAR UNIVERSIDADE EM DETERMINADO DIA DA SEMANA (SEXTA-FEIRA) POR MOTIVO DE CRENÇA RELIGIOSA- APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 12.142/2005 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART 5º, CAPUT, VI E VIII, DA CF/88- ARTIGOS DA CF/88 QUE DEVEM SER INTERPRETADOS EM CONJUNTO - PREVISÃO LEGAL DE CUMPRIMENTO DE PRESTAÇÃO ALTERNATIVA - O artigo 5º, *caput* e seu inciso VI, primeira parte - inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, e o inciso VIII, devem ser interpretados de forma compatível, de modo a não inviabilizar os direitos e garantias fundamentais que neles se encontram consagrados. A r. sentença recorrida impõe, de forma adequada, os preceitos decorrente da Lei Estadual nº 12 142/ 2005, permitindo a apelada o livre exercício de sua crença, mas não permitindo que a mesma exima-se de cumprir obrigação alternativa também prevista na



referida lei. A Constituição Federal de 1.988 permite a escusa em razão de crença religiosa ou convicção filosófica, mas, para manter harmonia ao princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*), impõe ao escusante o dever de cumprir obrigação alternativa prevista na lei, ou seja, a escusa não será gratuita, devera aquele que a invoca cumprir prestação alternativa descrita na legislação, sob pena de perdimento de direito. A inviolabilidade da liberdade de crença, excepcionalmente, poderá determinar a privação de direitos, apenas quando a convicção religiosa for invocada para eximir o sujeito de obrigação legal a todos impostas e, ainda, de forma cumulativa, se o mesmo sujeito recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei. Ao dispor a referida Lei Estadual que, o aluno, que tenha por crença religiosa o costume de guardar determinado dia da semana, deverá submeter-se a atividades alternativas, mostra total congruência com o artigo 5º, *caput* e incisos VI e VIII, da CF/88, pois, a mesmo tempo que prima pela liberdade de crença e convicção religiosa, determina o cumprimento de obrigação alternativa para que não haja qualquer forma de abstenção de obrigação a todos imposta, não promovendo, consequentemente, qualquer forma de desigualdade. A Lei Estadual não apenas criou uma forma de abstenção de sujeitos que possuem uma certa convicção religiosa, mas, observando as regras constitucionais atinentes a espécie, criou uma obrigação alternativa a ser cumprida por aquele que invoca sua crença para o fim albergado pela referida legislação. Em nenhuma hipótese olvidasse da autonomia dos estabelecimentos de ensino, mas, como quaisquer sujeitos de direitos e obrigações, tais entidades devem-se submeter aos comandos legais, ainda mais, quando os mesmos se mostram legítimos e compatíveis com o direito positivo pátrio, e que ainda, levando-se em conta que tal situação em nada criara prejuízos à universidade apelante, que, por suas con-



dições administrativas, com certeza, dispõe de todos os requisitos e prerrogativas necessários para cumprir o quanto disposto na r. sentença recorrida, mesmo porque, todas as exigências para o cumprimento curricular estão sendo preservados com o suprimento por obrigação alternativa imposta por lei. Recurso não provido. (Apelação nº 9204953-26.2007.8.26.0000, julgado em 24.7.2008)

Por outro lado, essa mesma Corte de Justiça de São Paulo declarou a inconstitucionalidade de lei cujo objeto guarda semelhança com o indigitado projeto de lei, em decisão que reza o seguinte:

Ademais, como bem apontado pelo d. Procurador Geral de Justiça, “A reserva de data específica dentre os dias da semana para realização de concurso público - no caso, o domingo - se é medida que facilita o acesso de integrantes de religiões sabáticas (adventistas, judeus), em contrapartida cria obstáculos a outros, de diferentes credos de guarda dominical, podendo até resvalar para comportamentos antirrepublicanos vedados pelo art. 19, I, da Constituição Federal e, mormente, para contraste aos valores caros ao Estado Democrático de Direito como a laicidade estatal e a diversidade religiosa (art. 5º, VI a VIII, Constituição Federal), aplicáveis na órbita dos Municípios por força da remissão aos preceitos da Constituição Federal no art. 144 da Constituição Estadual” (fl. 82/83). (ADIn nº 0118418-77.2012.8.26.0000, Desembargador Ribeiro da Silva, julgada em 5.12.2012)



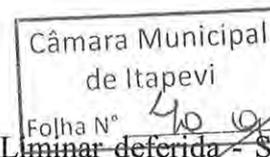
Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 39

Outrossim, ~~outros casos concretos~~

envolvendo a realização de concurso público em dia diverso ao previsto no edital para os candidatos que tenham orientação religiosa diferenciada, a jurisprudência vem decidindo de forma contrária por força do princípio da isonomia, como se pode notar dos precedentes abaixo colacionados:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. REALIZAÇÃO EM DIA DIVERSO DO PROGRAMADO. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. I - A liminar foi deferida quando a recorrente, por ter deixado de realizar o teste de aptidão física na data prevista em edital de convocação, já estava eliminada do certame. Ao ser cassada pelo e. Tribunal *a quo*, quando do julgamento final do mandamus, a recorrente voltou à situação anterior de candidato eliminado do concurso, razão por que não poderia prosseguir no certame. II - O direito à liberdade de crença, assegurado pela Constituição da República, não pode almejar criar situações que importem tratamento diferenciado - seja de favoritismo seja de perseguição - em relação a outros candidatos de concurso público que não professam a mesma crença religiosa. Precedente. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RMS 22825 / RO, DJ 13.8.2007)

CONCURSO PÚBLICO - Exame designado para o dia de sábado - Candidato membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, que considera este um dia sagrado - Pretensão de re-

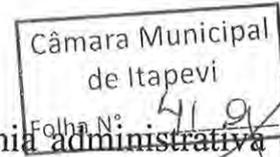
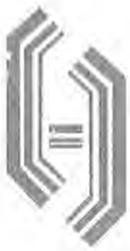


alizer a prova após o pôr-do-sol - ~~Liminar deferida~~ - Segurança concedida - Inadmissibilidade - Previsão de dia e hora no edital que não se mostra ilegal nem afrontoso ao art. 5º, VI e VII, da CF - Preservação da isonomia de direitos entre os candidatos - Realização do certame submetida ao rigor do edital - Segurança cassada - Recurso provido. (TJ/SP, Apelação Cível nº 609.436-5/8-00, julgado em 2.7.2007)

(...) 2. O concurso público subordina-se aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da isonomia. E nessas condições é razoável afirmar, em juízo perfunctório, que a designação de data e/ou horário alternativo para a realização da prova de aptidão física remarcada, conforme previsto no item 9.1.9 do Edital nº 40/2041, para o dia 14/06/2014 (sábado) traduz a instituição de tratamento diferenciado por parte da Administração para os membros de determinado grupo religioso, o que aparentemente não guarda sintonia com o princípio da isonomia, afastando a plausibilidade de ocorrência de ato ilegal ou abusivo. 3. Liminar indeferida na origem. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ/RS, Agravo de Instrumento Nº 70060265410, julgado em 27.8.2014)

Sem negar premissa a essa divergência de posições na questão relacionada com a proibição de realizar provas de concurso público e vestibular aos sábados para respeitar as crenças e convicções religiosas dos candidatos e alunos, entendemos que a propositura ora analisada padece de vício de inconstitucionalidade, consoante o entendimento já exposto nas razões de veto, que recaiu sobre os §§ 1º e 2º do ar-

8



tigo 1º, sob o argumento de que fere a autonomia administrativa das instituições de ensino, bem como sobre o artigo 3º, já que, ao permitir a dispensa de servidores aos sábados, acaba por interferir na competência do Prefeito para legislar sobre o regime jurídico do quadro funcional.

Porém, não podemos deixar de considerar que, na hipótese em tela, o veto ao projeto de lei recaiu parcialmente apenas sobre as instituições de ensino e para a dispensa dos servidores públicos, permanecendo, contudo, válidas as disposições relativas à realização de concurso público aos domingos para resguardar a crença das religiões que não podem participar de atividades civis no dia do sábado.

Diante de todo o aqui exposto e tendo em vista a controvérsia da matéria, sugerimos que a Câmara Municipal não utilize de sua prerrogativa prevista no artigo 65, § 4º, da Constituição da República, e reproduzido no artigo 34, § 4º, da Lei Orgânica, para a derrubada do veto parcial oposto à propositura em exame.

É o que nos cabia apreciar.

Clarissa Boscaine
Clarissa Boscaine
OAB/SP Nº 243.180

De acordo.

Armando Marcondes Machado Jr.
Armando Marcondes Machado Jr.
Consultor-Geral
OAB/SP nº 7.407

À SECRETARIA

Providenciar a inclusão na Ordem do Dia da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 24/03/2015.

Itapevi, 23 de março de 2015

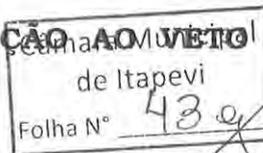

Julio Cesar Portela
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 085/2014



Ementa: "Dispõe, em consonância com o exercício de liberdade de crença e prática religiosa, de que tratam os incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal, e o art. 3º da Lei Orgânica do Município de Itapevi, sobre o período de realização de concursos públicos e processos seletivos para o provimento de cargos e empregos públicos e para a realização de provas para ingresso nas instituições de ensino e ainda para frequência à atividades curriculares das instituições de ensino e dá outras providências."

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Projeto de Lei acima referenciado, emite **PARECER FAVORÁVEL À REJEIÇÃO DO VETO**, conforme razões a seguir:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Veto Total ao Projeto de Lei 085/2014, que "Dispõe, em consonância com o exercício de liberdade de crença e prática religiosa, de que tratam os incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal, e o art. 3º da Lei Orgânica do Município de Itapevi, sobre o período de realização de concursos públicos e processos seletivos para o provimento de cargos e empregos públicos e para a realização de provas para ingresso nas instituições de ensino e ainda para frequência à atividades curriculares das instituições de ensino e dá outras providências".

O Projeto de Lei em questão originou o Autógrafo 085/2014, o qual foi vetado parcialmente pelo Poder Executivo sob a alegação de vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

É o relatório.

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 44

II - VOTO

Não há o que se discutir quanto ao objetivo da propositura, a qual deve ser considerada louvável, face demanda que se pretende atender, especialmente na garantia e proteção do direito do exercício da liberdade religiosa no município de Itapevi.

Cabe ressaltar, no entanto, que após análise dos autos restou demonstrada que NÃO procede a fundamentação das razões do veto.

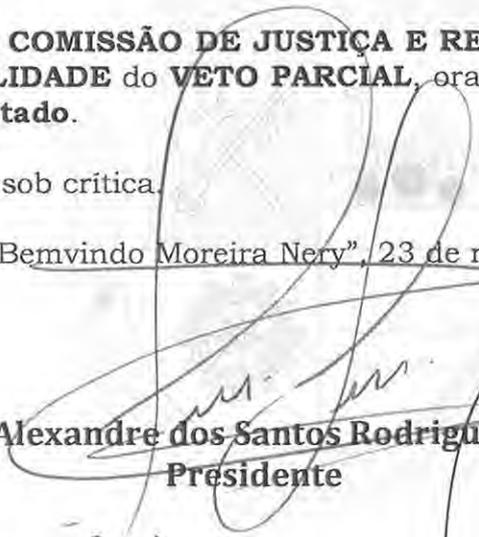
Assim, Nobres Pares, o Veto **deve ser rejeitado**.

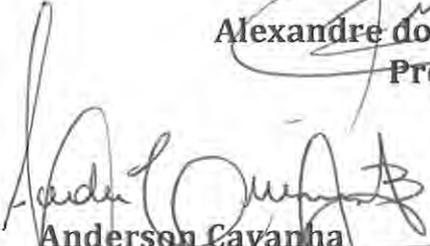
III - DECISÃO

Posto isto, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Casa, opina pela **ILEGALIDADE** do **VETO PARCIAL**, ora em exame, devendo o mesmo ser **Rejeitado**.

É o parecer, sob crítica.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 23 de março de 2015.


Alexandre dos Santos Rodrigues
Presidente

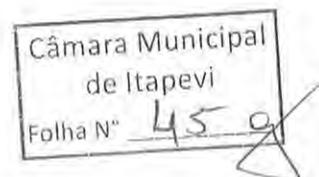

Anderson Cavanha
Relator


Paulo Rogério de Almeida
Membro


Luciano de Oliveira Farias
Membro


Eduardo Sanches Casagrande
Membro

CERTIDÃO



Certifico e dou fé:

1-o Veto Parcial contido na Mensagem 002/2015, levado a efeito na Sessão Ordinária do dia 24/03/15, foi REJEITADO, conforme ficha de Votação Nominal que ora se junta aos autos;

2-foi expedido Ofício 076/2015 ao Executivo Municipal.

Itapevi, 24 de março de 2015.


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -
VOTAÇÃO NOMINAL

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 460
Data: 24/03/13

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - (X) ÚNICA

VETO AO PROJETO DE LEI	Nº	85	/	2014
PROJETO DE LEI	Nº		/	
EMENDA Nº _____ / _____ AO PROJETO DE LEI Nº _____	Nº		/	
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº		/	
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Nº		/	
PROJETO DE RESOLUÇÃO	Nº		/	
MOÇÃO	Nº		/	
REQUERIMENTO	Nº		/	

VOTO DOS VEREADORES

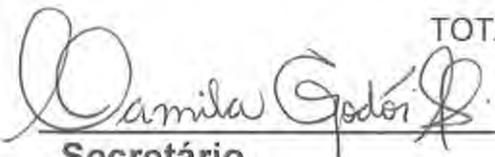
DISC.		SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
<input type="checkbox"/>	ADRIANO CAMARGO ANTONIO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	AKDENIS MOHAMAD KOURANI	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ANDERSON CAVANHA	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ANTONIO CARLOS DE PAULO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	CAMILA GODOI DA SILVA	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	CLAUDIO ANDRE CARVALHO ALMEIDA LOPES	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	CLAUDIO DUTRA BARROS	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	EDUARDO SANCHES CASAGRANDE	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ERONDINA FERREIRA GODOY	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	INACIA MARIA NUNES DOS SANTOS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	IVONILDO ANDRADE DA HORA	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	JOSE LEMES JORGE	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	JULIO CESAR PORTELA	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ROBERTO BORGES DE MIRANDA	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

TOTAL DE VOTOS:

16

16

01


Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 47

Secretaria

Ofício nº 076/2015

Assunto: Mensagem 02/2015 - Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 085/2014
- Autógrafo nº 085/2014.

Itapevi, 24 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Pelo presente, informo a Vossa Excelência que o Veto Parcial contido na Mensagem supra, referente ao autógrafo nº 085/2014, submetido à apreciação do Plenário em Sessão Ordinária levada a efeito nesta data **FOI REJEITADO**.

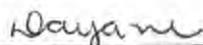
Solicito ainda, que a Lei objeto do autógrafo supra, seja promulgada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme disposto no artigo 34, § 7º da Lei Orgânica do Município.

Certo do pronto atendimento e costumeira atenção aproveito a oportunidade para renovar meus protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JULIO CESAR PORTELA
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
JACI TADEU DA SILVA
DD. Prefeito Municipal de Itapevi
Nesta

Secretaria de Governo
Prefeitura Municipal de Itapevi
RECEBIDO
25 / 03 / 15

Funcionário SG

JUNTADA

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 48

Junto aos autos a Lei 2.305, de 23 de março de 2015, promulgada pelo Poder Legislativo, conforme o disposto no art. 34, §§4º e 7º da Lei Orgânica do Município.

Itapevi, 23 de março de 2015.


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 49 a

LEI N° 2.305, DE 23 DE MARÇO DE 2015

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA VEREADORA CAMILA
GODOÍ DA SILVA - PSB.

(DISPÕE, EM CONSONÂNCIA COM O EXERCÍCIO DE
LIBERDADE DE CRENÇA E PRÁTICA RELIGIOSA, DE
QUE TRATAM OS INCISOS VI E VII DO ART. 5° DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E O ART. 3° DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI, SOBRE O
PERÍODO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS E
PROCESSOS SELETIVOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS
E EMPREGOS PÚBLICOS E PARA REALIZAÇÃO DE
PROVAS PARA INGRESSO NAS INSTITUIÇÕES DE
ENSINO E AINDA PARA A FREQUÊNCIA A ATIVIDADES
CURRICULARES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
aprovou e eu, nos termos do Artigo 34, §§ 4°
e 7°, da Lei Orgânica do Município, promulgo
a seguinte Lei:

Art. 1° As provas de concursos público, de processo
seletivo para provimento de cargos e empregos públicos na
Administração Pública direta e, indireta ou fundacional
de qualquer poderes do Município e as provas para
ingresso nas instituições públicas e privadas de ensino
pré-escolar, fundamental, médio, tecnológico e superior
de graduação e pós-graduação realizar-se-ão
preferencialmente no período das 8:00 horas de domingo às
18:00 horas de sexta-feira, já que o período de guarda do
sábado se inicia no pôr do sol da sexta-feira e tem o
término no pôr do sol do sábado, assim o período deve ser



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha N.º 5916

cumprido em respeito às crenças ou convicções religiosas dos candidatos com observância do respectivo dia de guarda e descanso, celebração de festas e cerimônias religiosas.

§1º Quando inviável a promoção de certames em conformidades com o *caput*, a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir ao candidato que alegar motivo de crença religiosa a possibilidade de fazê-lo após as 18h deste mesmo dia.

§2º A permissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de requerimento, assinado pelo interessado, dirigido à entidade organizadora, até setenta e duas horas depois da inscrição do certame.

§3º Para beneficiar-se do disposto nesta lei, o interessado apresentará à entidade organizadora do certame ou ao estabelecimento de ensino, uma declaração do ministro ou congregação religiosa a que pertence, com firma reconhecida atestando sua condição de membro da Igreja cuja doutrina impõe-se a observância de guarda do dia do sábado para o descanso, celebração de festas e cerimônias religiosas.

§4º Na hipótese do §1º, o candidato ficará incomunicável, em local adequado a ser providenciado pela entidade organizadora, desde o horário regular previsto para o início dos exames até o início do horário alternativo estabelecido previamente para ele.

Art. 2º É assegurado ao aluno devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino públicos ou privados a aplicação de provas em dias não coincidentes com período de guarda religiosa prevista do artigo 1º.

§1º As instituições públicas e privadas de ensino pré-escolar, fundamental, médio, tecnológico e superior de graduação e pós-graduação deverão obrigatoriamente ofertar atividades curriculares alternativa para abonar a falta de alunos que, por força de suas crenças religiosas não possam frequentar aulas e atividades acadêmicas realizadas no período de guarda que dispõe esta lei.

B



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 519
neste artigo

§2º Para gozo dos direitos dispostos neste artigo, o aluno apresentará, preferencialmente no ato de matrícula, requerimento na forma do §3º do art. 1º que será obrigatoriamente deferido pelo estabelecimento de ensino.

Art. 3º É assegurado ao servidor público que declarar formalmente conforme requerimento na do §3º do art. 1º, a dispensa de convocações para trabalho no dia de sábado, e as horas pendentes poderão ser compensadas em dias e horários alternativos. Fica a Prefeitura responsável em regulamentar no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapevi, 27 de março de 2015.


JULIO CESAR PORTELA
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Itapevi,
aos 27 dias do mês de março de 2015.


MARIA CLAUDIA MAIA COSTA
Assistente Legislativo I